

Definição de Diversidade:



Diversidade é a aceitação e a convivência respeitosa de indivíduos diferentes em relação à raça, gênero, religião, cultura, entre outros. É entender que nossas multiplicidades fazem parte de uma experiência rica e natural de se viver em sociedade. É compartilhar valores e comportamentos com indivíduos que pensam igual e diferente de nós. Diversidade é aprender com o(a) outro(a), independente de quem ele(a) seja, pois, o que importa é a bagagem e a construção mútua por um mundo melhor. Diversidade é sermos únicos em nossa pluralidade e compreender a complexidade de ideias, crenças, valores e decisões que movem a vida de cada um.

Falar de diversidade é trazer para a discussão o respeito, a inclusão, o empoderamento, a conexão e o reconhecimento de que somos pessoas realmente diversas, fruto de um país multiracial e pluricultural.

Vamos entender como a Diversidade tem se apresentado nos principais documentos internacionais e nacionais:

I. Declaração Universal dos Direitos Humanos:



A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial. Liderada pela primeira-dama americana Eleanor Roosevelt, o documento estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Apesar de não ser um documento com obrigatoriedade legal, em seu preâmbulo, os governos participantes da ONU se comprometeram a garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos humanos, anunciados no documento. A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como base para muitas constituições de governos democráticos, inclusive a brasileira.

Declaração Universal dos Direitos Humanos e Diversidade:

Seguem abaixo alguns artigos que tratam especificamente da Diversidade:

Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

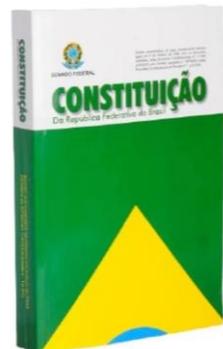
Art. XII - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Art. XXX - Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

II. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada no dia cinco de outubro de 1988, tornando-se o principal símbolo da redemocratização brasileira, após 21 anos do regime militar. Ao todo, são **245 artigos e mais de 1,6 mil dispositivos**. Apesar da extensão, ela ainda é considerada incompleta, já que várias pautas que dependem de regulamentação não entraram em vigor.



Constituição Brasileira e Diversidade:

A Constituição Cidadã traz em seu texto muitos artigos e incisos que focam na tolerância e no respeito à multiplicidade dos seus cidadãos. Seguem abaixo apenas alguns desses que tratam especificamente da Diversidade:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3, inciso XLI: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 A - § 1o O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direito originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

ARTIGO 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os *Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 405* Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana.

Há muitos mais parágrafos e artigos na Constituição Brasileira que garantem, por lei, a diversidade e, não à toa, fora a Carta Magna, o Brasil ainda possui alguns estatutos, cujos objetivos principais são detalhar e estabelecer todas as regras para o regular funcionamento de um setor específico que precisa ser detalhado e respaldado pela lei.

Estatutos Brasileiros:

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm

Estatuto da Cidade - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm

Estatuto de Defesa do Torcedor - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm

Estatuto do Desarmamento - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

Estatuto do Estrangeiro - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

Estatuto do Idoso - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm

Estatuto da Igualdade Racial - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

Estatuto do Índio - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm

Estatuto da Juventude - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

Estatuto da Metrópole - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm

Estatuto dos Militares - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm

Estatuto dos Museus - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm

Estatuto Nacional da Microempresae da Empresa de Pequeno Porte - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm

Estatuto da Pessoa com Câncer - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14238.htm

Estatuto dos Refugiados - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm

Estatuto da Terra - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm

Se a Diversidade está na pele, na cultura, no gênero, na fala, no esporte, na religião, na política e na LEI, precisamos, urgentemente, refletir:

Por que há tanta intolerância, desrespeito, desamor em uma sociedade tão plural como a brasileira? Qual é o papel da educação como instrumento de conscientização e transformação para uma sociedade mais justa e equânime?

III. DIVERSIDADE E AS LEIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO

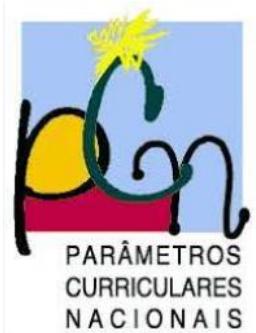
“Torna-se inadiável trazer para o debate os princípios e as práticas de um processo de inclusão social, que garanta o acesso e considere a diversidade humana, social, cultural, econômica dos grupos historicamente excluídos. Trata-se das questões de classe, gênero, raça, etnia, geração, constituídas por categorias que se entrelaçam na vida social – pobres, mulheres, afrodescendentes, indígenas, pessoas com deficiência, as populações do campo, os de diferentes orientações sexuais, os sujeitos albergados, aqueles em situação de rua, em privação de liberdade – todos que compõem a diversidade que é a sociedade brasileira e que começam a ser contemplados pelas políticas públicas”.

Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica / Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013, p. 18

Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN/1997; Lei 10.639/2003

Os Parâmetros Curriculares Nacionais já antecipavam a importância de se observar e considerar a diversidade dentro e fora da sala de aula. Há um capítulo só dedicado à diversidade no documento. Três importantes trechos que mostram a preocupação com a diversidade:

“O conjunto das proposições aqui expressas responde à necessidade de referenciais a partir dos quais o sistema educacional do País se organize, a fim de garantir que, respeitadas as diversidades culturais, regionais, étnicas, religiosas e políticas que atravessam uma sociedade múltipla, estratificada e complexa, a educação possa atuar, decisivamente, no processo de construção da cidadania, tendo como meta o ideal de uma crescente igualdade de direitos entre os cidadãos, baseado nos princípios democráticos. Essa igualdade implica necessariamente o acesso à totalidade dos bens públicos, entre os quais o conjunto dos conhecimentos socialmente relevantes.” – p. 10



“Os objetivos propostos nos Parâmetros Curriculares Nacionais concretizam as intenções educativas em termos de capacidades que devem ser desenvolvidas pelos alunos ao longo da escolaridade. A decisão de definir os objetivos educacionais em termos de capacidades é crucial nesta proposta, pois as capacidades, uma vez desenvolvidas, podem se expressar numa variedade de comportamentos. O professor, consciente de que condutas diversas podem estar vinculadas ao desenvolvimento de uma mesma capacidade, tem diante de si maiores possibilidades de atender à diversidade de seus alunos. Assim, os objetivos se definem em termos de capacidades de ordem cognitiva, física, afetiva, de relação interpessoal e inserção social, ética e estética, tendo em vista uma formação ampla.” – p. 44

“A prática educativa é bastante complexa, pois o contexto de sala de aula traz questões de ordem afetiva, emocional, cognitiva, física e de relação pessoal. A dinâmica dos acontecimentos em uma sala de aula é tal que mesmo uma aula planejada, detalhada e consistente dificilmente ocorre conforme o imaginado: olhares, tons de voz, manifestações de afeto ou desafeto e diversas outras variáveis interferem diretamente na dinâmica prevista. No texto que se segue, são apontados alguns tópicos sobre didática considerados essenciais pela maioria dos profissionais em educação: autonomia; diversidade; interação e cooperação; disponibilidade para a aprendizagem; organização do tempo; organização do espaço; e seleção de material.” – p. 58

Avanços nas leis para a promoção da Diversidade na educação:

Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

Lei nº 11.645, de 10 março de 2008 torna obrigatório o estudo da história e cultura indígena e afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, porém não prevê a sua obrigatoriedade nos estabelecimentos de ensino superior para os cursos de formação de professores (licenciaturas).

Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Outras leis de inclusão a partir da constatação das Diversidades

Lei nº 13.234/2015 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Lei nº 13.632/2018 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. “ Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Lei nº 10.436/2002 - Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Finalmente,

Lei nº 12.711 de 2012 - sancionada em agosto deste ano, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

Base Nacional Comum Curricular – BNCC, documento central nas políticas educacionais atuais, constitui uma política de Estado, de caráter normativo, em implementação em todas as escolas brasileiras, com respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9394/1996, nas Diretrizes Curriculares Nacionais/2013 e no Plano Nacional de Educação/2014.



Algumas das competências gerais da BNCC relacionadas diretamente à Diversidade:

Competência 3 - Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

Competência 6 - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

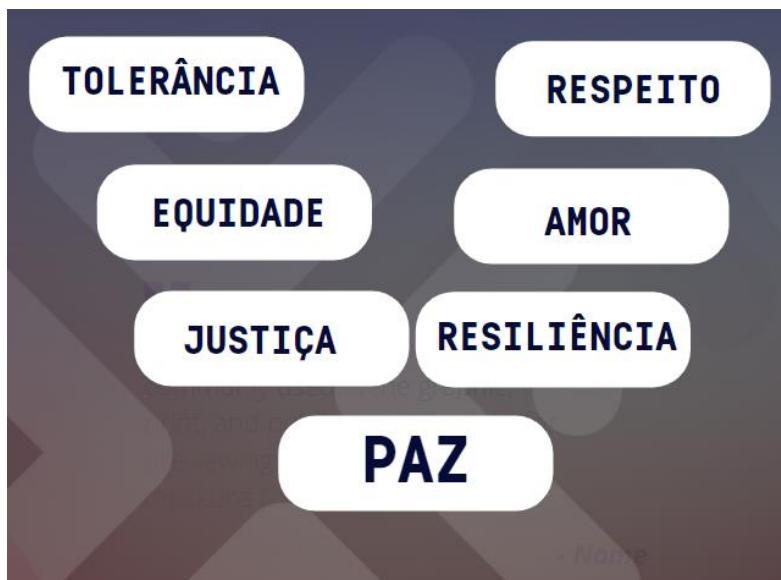
Competência 8 - Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

Competência 9 - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

IV. Conclusão

Trazer o debate e a reflexão sobre a diversidade para as escolas, não só se faz urgente, como estão garantidos nos principais documentos, desde a Declaração dos Direitos Humanos à Base Nacional Comum Curricular.

A escola tem um papel fundamental, porque ***Educar para a Diversidade, é educar para:***



A DIVERSIDADE É SOBRE TODOS NÓS!

Referências:

FRANÇA, Robson Luiz de. Educação na diversidade. Universidade Federal de Uberlândia, 2016

Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em 28/11/2022

Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/constituicao/CFpdf/Constituicao.pdf>. Acesso em 26/11/2022

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=1.,nascimento%2C%20ou%20qualquer%20outra%20condi%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 26/11/2022

Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica . Disponível em: [file:///F:/MULTIPLICIDADES/diretrizes curriculares nacionais 2013.pdf](file:///F:/MULTIPLICIDADES/diretrizes_curriculares_nacionais_2013.pdf). Acesso em 28/11/2022

Fundamentos para uma educação na diversidade. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155243/3/unesp-nead_reei1_ee_d01_s02_texto01.pdf. Acesso em 26/11/2022

Introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf> . Acesso em 28/11/2022

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em 28/11/2022

O que é diversidade e qual a sua real importância. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/significado-de-diversidade>. Acesso em 28/11/2022